



À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SEGEX)

Protocolo: 06947/2017-8

Assunto: Requerimento / Solicitação

Descrição complementar: Solicitação de informações à SEGEX

Senhor Secretário-Geral de Controle Externo,

O expediente *sub examine* (**Ofício OF/18^aPCVT/Nº86/2017**), protocolado neste Tribunal de Contas sob o nº **6947/2017-8**, em 08 de junho de 2017, apresentado pelo Promotor de Justiça **Manoel Milagres da Silva Ferreira**, versa sobre solicitação de informação relacionada a eventual apuração/fiscalização, no âmbito desta Corte de Contas, tendo como objeto o **Contrato nº. 113/2008-1**, celebrado entre a **Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN)** e a empresa **Norberto Odebretch S/A**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
18º Cargo de Promotor de Justiça Cível de Vitória
Rua Raulino Gonçalves nº190/200, Enseada do Suá, CEP: 29.050-405-
Telefone: 3145-5000

Vitória, 29 de maio de 2017.

OF/18ª PCVT/Nº 86/2017
Referência Inquérito Civil nº. MPES 2017.0011.2045-83

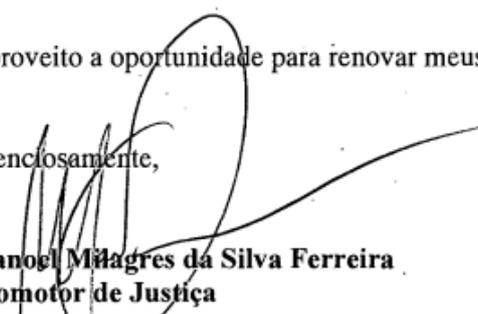
A Sua Excelência o Procurador Geral do Ministério Público de Contas
Dr. Luciano Vieira
Rua José de Alexandre Buaiz, nº 157, Enseada do Suá, Vitória – ES, CEP: 29050-913

Exmo. Senhor Procurador Geral de Contas,

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência informação sobre eventual apuração no Contrato nº. 113/2008-1 celebrado entre a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN e a empresa Norberto Odebretch.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Manoel Milagres da Silva Ferreira
Promotor de Justiça

Com o propósito de atender à solicitação de informações formulada pelo **Ministério Público Estadual** por meio do **Ofício OF/18ªPCVT/Nº86/2017**, a 3ª Procuradoria de Contas consultou a **Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX)** acerca da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

existência de eventuais ações de controle externo conduzidas por esta Corte de Contas, tendo por objeto os Contratos 013/2008-1, 113/2008-1, 255/2008-1, 230/2014-1, 064/2015-1 e 145/2015-1, celebrados entre a **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO (CESAN)** e a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, os quais possuem como indicativos de irregularidades, a princípio, sucessivos aditamentos em percentuais que chegam a 214% do valor inicialmente contratado. Confira o teor do **Despacho 28432/2017-3**:

Com o propósito de atender à solicitação de informações formulada pelo Ministério Público Estadual por meio do Ofício OF/18^oPCVT/N^o86/2017, esta 3^a Procuradoria de Contas consulta- lhe acerca da existência de eventuais ações de controle externo conduzidas por esta Corte de Contas, tendo por objeto os contratos constantes da relação em anexo (Contratos 013/2008-1, 113/2008-1, 255/2008-1, 230/2014-1, 064/2015-1 e 145/2015-1), celebrados entre a **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO (CESAN)** e a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, os quais possuem como indicativos de irregularidades, a princípio, sucessivos aditamentos em percentuais que chegam a 214% do valor inicialmente contratado.

Por fim, considerando a informação de que a execução do **Contrato 113/2008-1**, constante da relação em anexo, fora transferida pela **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.** para o **CONSÓRCIO SOCIEDADE CAPIXABA DE SANEAMENTO SPE LTDA.**, formado pelas empresas **PELICANO CONSTRUÇÕES LTDA.**, **ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARAIBOIA LTDA.** e **A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, consoante se colhe dos atos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES), também em anexo, segundo os quais o aludido consórcio, constituído em 21/07/2008 com o propósito específico (SPE) de realizar a "prestação de serviços, na forma de subcontratação, que compreende a **Execução de Redes Coletoras e Recalques do Sistema de Esgotamento Sanitário**", teve seu período de duração prorrogado por **sete vezes** consecutivas, nas datas 31/12/2012, 30/06/2013, 31/12/2013, 31/12/2014, 31/12/2015, 31/12/2016 e 30/04/2018, totalizando um período de quase dez anos de execução das obras decorrentes da "Concorrência Internacional (ICB) - Projeto Águas Limpas/CESAN n^o 004/2007";

Considerando que as empresas **ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA.**, **TERVAP MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.** e **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO VITÓRIA LTDA.** constituíram em **04/01/2000** o **CONSÓRCIO A.T.A.** com o objetivo de executar conjuntamente os "serviços de ampliação do sistema de abastecimento de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

água da Grande Vitória - 3ª Fase" para a **CESAN** e as "Obras de Artes Correntes e Obras Complementares" para a **CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A.**, conforme comprovam os atos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES), também em anexo;

Considerando que a execução das obras remanescentes do **Contrato 079/91**, celebrado originalmente entre a **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.** e a **CESAN**, foram transferidas - também sem licitação e mediante atípico procedimento de sub-rogação - para o **CONSÓRCIO CONSTRUTOR CESAN (CONSTRUSAN)**, agremiação constituída em 15/06/2000 e formada pelas empresas **SERVIX ENGENHARIA S.A.**, **ENGE URB LTDA.**, **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO VITÓRIA LTDA.** e **ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA.**, consoante se depreende do respectivo contrato de constituição do consórcio, em anexo;

E considerando, ainda, que grande parte das obras construídas no Sistema Rodovia do Sol pelas empresas **subcontratadas SERVIX ENGENHARIA S.A.**, **TERVAP MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, **A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e **ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA.**, únicas integrantes do **CONSÓRCIO EXECUTOR RODOVIA DO SOL** (para detalhes, vide Representação TC 8336/2016), foram entregues à **CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A.** com qualidade inferior à contratada pelo Estado do Espírito Santo e paga pelos usuários consumidores, irregularidade inclusive constatada pela equipe de auditoria do TCE-ES no Processo TC 5591/2013, este Órgão Ministerial solicita-lhe a gentileza, se possível, de abordar os seguintes pontos na resposta a ser exarada pela unidade técnica competente:

a) se o escopo das eventuais auditorias contemplou a análise quanto à **legalidade das subcontratações** efetivadas pela **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.** nos contratos celebrados com a **CESAN** (Contratos **013/2008-1**, **113/2008-1**, **255/2008-1**, **230/2014-1**, **064/2015-1** e **145/2015-1**), em especial no que tange ao quantitativo de obras e serviços transferido pela **ODEBRECHT** às empresas subcontratadas;

b) se houve a realização de perícia técnica de engenharia *in loco* com o propósito de aferir, especificamente, a **qualidade** das obras e serviços de saneamento executados pelas empresas subcontratadas, notadamente em relação a **obras não aparentes, construídas no subsolo**, tendo em vista o precedente de irregularidade constatado pelos auditores do TCE-ES nas camadas das pistas de rolamento da Rodovia do Sol, obra executada também sob regime de subcontratação pelas mesmas empresas;

c) se o **Contrato 113/2008-1**, celebrado entre a **CESAN** e a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, ainda em execução por parte do **CONSÓRCIO SOCIEDADE CAPIXABA DE SANEAMENTO SPE LTDA.** (formado pelas empresas **PELICANO CONSTRUÇÕES LTDA.**, **ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARAIBOIA LTDA.** e **A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**), está incluído no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017 ou, em caso negativo, se



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

existe a possibilidade de sua inclusão no PAF 2018.

Na mesma oportunidade, o *Parquet* de Contas questionou a Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX) sobre a viabilidade de o **Contrato 113/2008-1**, celebrado entre a **CESAN** e a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, ainda em execução por parte do **CONSÓRCIO SOCIEDADE CAPIXABA DE SANEAMENTO SPE LTDA.** (formado pelas empresas **PELICANO CONSTRUÇÕES LTDA.**, **ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARAIBOIA LTDA.** e **A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**), ser incluído no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017 ou no de 2018. Confira:

c) se o **Contrato 113/2008-1**, celebrado entre a **CESAN** e a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, ainda em execução por parte do **CONSÓRCIO SOCIEDADE CAPIXABA DE SANEAMENTO SPE LTDA.** (formado pelas empresas **PELICANO CONSTRUÇÕES LTDA.**, **ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARAIBOIA LTDA.** e **A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**), está incluído no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017 ou, em caso negativo, se existe a possibilidade de sua inclusão no PAF 2018.

Em atenção à demanda, a SEGEX, por meio do **Despacho 31421/2017-3**, encaminhou a solicitação à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, a qual, por sua vez, manifestou-se mediante o **Relatório de Solicitação de Informações 105/2017-1**. Nesta peça técnica, ressaltou-se, dentre outros termos, a possibilidade de considerar o **Contrato 113/2008-1** na seleção para inclusão no **Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018**. Veja:

Ao Sr. Secretário Geral de Controle Externo

Referência: Inquérito Civil nº. MPES 2017.0011.2045-83

Trata-se do despacho 28432/2017-3 encaminhado pelo Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira à Secretaria Geral de Controle Externo, com a seguinte consulta:

Com o propósito de atender à solicitação de informações formulada pelo Ministério Público Estadual por meio do Ofício OF/18ªPCVT/Nº86/2017, esta 3ª Procuradoria de Contas consulta-lhe acerca da existência de eventuais



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

ações de controle externo conduzidas por esta Corte de Contas, tendo por objeto os contratos constantes da relação em anexo (Contratos **013/2008-1**, **113/2008-1**, **255/2008-1**, **230/2014-1**, **064/2015-1** e **145/2015-1**), celebrados entre a **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO (CESAN)** e a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, os quais possuem como indicativos de irregularidades, a princípio, sucessivos aditamentos em percentuais que chegam a 214% do valor inicialmente contratado.

Por fim, considerando a informação de que a execução do **Contrato 113/2008-1**, constante da relação em anexo, fora transferida pela **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.** para o **CONSÓRCIO SOCIEDADE CAPIXABA DE SANEAMENTO SPE LTDA.**, formado pelas empresas **PELICANO CONSTRUÇÕES LTDA.**, **ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARAIBOIA LTDA.** e **A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, (...);

Considerando que as empresas **ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA.**, **TERVAP MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.** e **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO VITÓRIA LTDA.** constituíram em 04/01/2000 o **CONSÓRCIO A.T.A.** com o objetivo de executar conjuntamente os "serviços de ampliação do sistema de abastecimento de água da Grande Vitória - 3ª Fase" para a **CESAN** e as "Obras de Artes Correntes e Obras Complementares" para a **CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A.**, (...);

Considerando que a execução das obras remanescentes do **Contrato 079/91**, celebrado originalmente entre a **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.** e a **CESAN**, foram transferidas - também sem licitação e mediante atípico procedimento de sub-rogação - para o **CONSÓRCIO CONSTRUTOR CESAN (CONSTRUSAN)**, agremiação constituída em 15/06/2000 e formada pelas empresas **SERVIX ENGENHARIA S.A.**, **ENGE URB LTDA.**, **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO VITÓRIA LTDA.** e **ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA.**, (...);

E considerando, ainda, que grande parte das obras construídas no Sistema Rodovia do Sol pelas empresas subcontratadas **SERVIX ENGENHARIA S.A.**, **TERVAP MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, **A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e **ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA.**, únicas integrantes do **CONSÓRCIO EXECUTOR RODOVIA DO SOL** (...), foram entregues à **CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A.** com qualidade inferior à contratada pelo Estado do Espírito Santo e paga pelos usuários consumidores, (...), este Órgão Ministerial solicita-lhe a gentileza, se possível, de abordar os seguintes pontos na resposta a ser exarada pela unidade técnica competente:

- a) se o escopo das eventuais auditorias contemplou a análise quanto à **legalidade das subcontratações** efetivadas pela **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.** nos contratos celebrados com a **CESAN** (Contratos **013/2008-1**, **113/2008-1**, **255/2008-1**, **230/2014-1**, **064/2015-1** e **145/2015-1**), em especial no que tange ao quantitativo de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

obras e serviços transferido pela ODEBRECHT às empresas subcontratadas;

b) se houve a realização de perícia técnica de engenharia in loco com o propósito de aferir, especificamente, a **qualidade** das obras e serviços de saneamento executados pelas empresas subcontratadas, notadamente em relação a **obras não aparentes, construídas no subsolo**, tendo em vista o precedente de irregularidade constatado pelos auditores do TCE-ES nas camadas das pistas de rolamento da Rodovia do Sol, obra executada também sob regime de subcontratação pelas mesmas empresas;

c) se o **Contrato 113/2008-1**, celebrado entre a **CESAN** e a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, ainda em execução por parte do **CONSÓRCIO SOCIEDADE CAPIXABA DE SANEAMENTO SPE LTDA. (formado pelas empresas PELICANO CONSTRUÇÕES LTDA., ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARAIOIA LTDA. e A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)**, está incluído no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017 ou, em caso negativo, se existe a possibilidade de sua inclusão no PAF 2018.

Consultamos a plataforma informatizada do e-TCEES, bem como os documentos e arquivos disponíveis nesta Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia – SecexEngenharia e não localizamos nenhum procedimento fiscalizatório contemplando os contratos 013/2008-1, 113/2008-1, 230/2014-1, 064/2015-1 e 145/2015-1.

Contudo, em relação ao contrato 255/2008-1, identificamos a ocorrência de procedimentos fiscalizatórios constantes dos seguintes processos: Processos TC 3217/2008-9, 4493/2010 e 6913/2010.

Quanto à realização de perícia técnica de engenharia in loco com o propósito de aferir, especificamente, a qualidade das obras e serviços de saneamento executados pelas empresas subcontratadas, notadamente em relação a obras não aparentes, construídas no subsolo, verificamos não constar nenhuma atividade neste sentido, em nenhum dos três processos que tratam do Contrato 255/2008-1.

Quanto ao Contrato 113/2008-1, ainda em execução por parte do CONSÓRCIO SOCIEDADE CAPIXABA DE SANEAMENTO SPE LTDA., informamos que **não está incluído no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017.**

Quanto à viabilidade de sua inclusão no PAF 2018, a fiscalização poderá ser considerada para seleção, sob os critérios de risco, relevância, materialidade e disponibilidade de recursos humanos, face às demais demandas determinadas à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia pelo Plenário desta Corte de Contas. (grifo nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Ciente desta disposição de inclusão, bem como complacente com a grande demanda em torno do Plano Anual de Fiscalização, mas considerando a importância de uma fiscalização incidente sobre o **Contrato nº. 113/2008-1**, diante de gravíssimos indícios de irregularidades, **o Ministério Público de Contas pugna, em tempo** (ante a informação da não conclusão da composição do Plano Anual de Fiscalização do próximo exercício), **pela inclusão do Contrato nº. 113/2008-1 no PAF 2019.**

Atenciosamente,

Vitória, 30 de agosto de 2018.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas